



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37000.002481/2006-00
Recurso nº 144.669 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.644 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente JOSÉ DE SOUZA FRANCO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

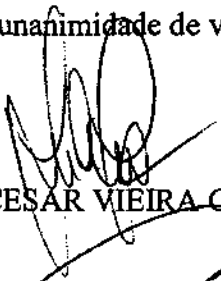
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

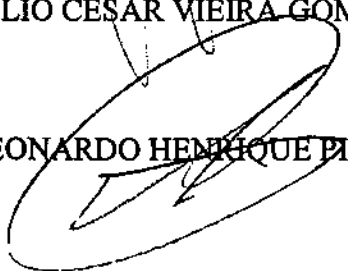
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (suplente), Leôncio Nobre de Medeiros (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata o presente de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em desfavor do sujeito passivo acima identificado uma vez que o Recorrente não efetuou o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias relativas a parte empresa, SAT, salário educação e terceiros, relativos a competência, segundo a fiscalização, de 07/04.

Não conformada, a empresa apresentou defesa intempestiva de fls. 24/28, tendo a Decisão-Notificação de fls. 71/79, julgado o lançamento procedente, mantendo a mencionada cobrança.

Ainda inconformado, o Recorrente interpôs recurso tempestivo de fls. 103/110, onde alega, em síntese:

- a) que abrange competências já alcançadas pela decadência;
- b) que a construção da área de 819,60 m², objeto do presente lançamento, que no entender da fiscalização teria ocorrido entre 20/11/01 (data do alvará de licença para construção residencial), e 04/12/02 (data do habite-se), seria em virtude de escasso lapso temporal impossível de ter ocorrido, sendo certo que essa mesma obra já se encontrava edificada e concluída desde 1988.

Requer que seja anulado o auto de infração em virtude da decadência, e no mérito, seja considerado indevido o lançamento efetuado.

Nas contra-razões ao recurso de fls. 147, a SRP requer o conhecimento do recurso e que lhe seja negado provimento, salientando que embora o projeto arquitetônico de 819,60m² já existia desde 23/01/87, com documentos que atestam esse fato, não há a desconsideração do lançamento, porquanto o alvará de construção e habite-se expedidos em novembro e dezembro de 2001 respectivamente, levaram a concluir que houve demolição da área construída com a posterior construção de nova área.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Sendo tempestivo e atendendo aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

DA DECADÊNCIA

Em preliminar, aduz o Recorrente a decadência do direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Pois bem. O auto de infração em questão foi lavrado em 31/01/2005, recebido pelo contribuinte através de registro postal em 11/04/2005 e abrange as competências, no meu entendimento, de 01/98 à 12/1998, período em que foi finalizada a obra, conforme documentos.

A fiscalização não conseguiu provar o contrário, com base em meras presunções, reconhece que a edificação foi efetivamente finalizada em 1988, no entanto, com a expedição do alvará em 20/11/01 e o habite-se em 04/12/01, tem-se no seu entendimento que ocorreu nesse período de 14 dias apenas, a demolição da área anteriormente construída e a construção de nova área nessa mesma dimensão, o que motivou o presente lançamento.

Não comungo desse entendimento. Imaginar que em apenas 14 dias ocorreu nova edificação e de área idêntica a anterior é crer no improvável. Tenho para mim que se trata de mera regularização da obra já ocorrida em 1988.

Logo, todas as competências foram atingidas pela decadência, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

No caso em apreço, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 11/04/2005 e que a autuação abrange as competências de 01/98 à 12/98, tenho como certo que todo o crédito constituído foi atingido pela decadência quinquenal.

Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

